

PROJETO DE LEI Nº [projeto_numero1]

Regula a oferta e realização de contrato de empréstimo financeiro com idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos por meio remoto no âmbito do Estado da Bahia e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**DECRETA:****A Assembleia Legislativa do Estado da Bahia resolve:**

Art. 1º. A contratação de empréstimo consignado ou de cartão de crédito consignado pelos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, por meios remotos, deverá permitir a identificação do consumidor e a confirmação da operação.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, a identificação do consumidor e a confirmação da operação poderão ser realizadas por qualquer tipo de procedimento que assegure a correta identificação do consumidor e garanta a legitimidade da contratação, tais como: biometria, geolocalização, registro fotográfico, confirmação positiva de dados ou qualquer outro tipo de tecnologia.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta lei, ensejará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I. Advertência,

II. Em caso de reincidência, multa.

GAB DEP MATHEUS FERREIRA



§ 1º. A sanção prevista no inciso II deste artigo será aplicada gradativamente de acordo com a gravidade do fato e da capacidade econômica do infrator.

§ 2º. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após regular procedimento administrativo, garantida a ampla defesa.

Art. 3º. O Poder Executivo estabelecerá os atos que se fizerem necessários à regulamentação desta lei, determinando as formas de fiscalização de seu cumprimento.

Art. 4º. As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2025.

Matheus Ferreira

Deputado Estadual MDB

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa legislativa tem por objetivo regular a oferta e celebração de contrato de empréstimo de qualquer natureza por meio remoto como uma maneira de resguardar os nossos idosos.

Sabe-se que a cada ano o número de idosos aumenta significativamente em todos os estados da federação e na Bahia não é diferente. As instituições financeiras por sua vez, enxergam neste grupo, boas oportunidades para obtenção de lucro.

Ainda neste sentido, são alarmantes os índices de ocorrências envolvendo idosos sendo lesados diariamente por meio destes serviços. Infelizmente o que se percebe é que os nossos idosos têm se tornado presas fáceis, diante da notória vulnerabilidade gerando inclusive situação de superendividamento.

Ressalte-se ainda, que este tipo de contrato fere gritantemente os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto do Idoso, já que tratam-se de contratos de adesão, cabendo a parte apenas a escolha do valor pretendido e do número de parcelas.

Buscando ainda dirimir quaisquer dúvidas a respeito do aspecto tocante à constitucionalidade da referida propositura, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. “Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I- direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico”.

V- produção e **consumo**”.

XIV- **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico e paisagístico. — **negrito inserido.**

Assim, é certo que a propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, dos Estados, passível inclusive de ser promovida a partir de iniciativa parlamentar.

Diante de todo o exposto, considerando que a matéria legislativa em tela obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material, previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual, é que submeto este Projeto de Lei a apreciação dos nobres pares para fins de

GAB DEP MATHEUS FERREIRA



tramitação e aprovação na forma regimental.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2025.

Matheus Ferreira

Deputado Estadual – MDB

Quadro de Assinaturas

Assinado por MATHEUS DE OLIVEIRA FERREIRA em 06/05/2025 17:19

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=2025E54480>

